

1

Civil e Comercial

Regime Jurídico sobre Práticas Comerciais Desleais
Proibição de Discriminação em Função do Sexo - Acesso a Bens e Serviços
Balcão Nacional de Injunções
Mediação Penal - Rectificações
Segredo Profissional - Fixação de Jurisprudência
Pagamento Voluntário da Coima - Infracção do Código da Estrada

2

Laboral e Social

Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas
Cláusula de Mobilidade Geográfica
Situções de “*Mobbing*” ou Assédio Moral
Anúncio de Intenção de Instauração de Procedimento Disciplinar e Coação Moral

3

Público

Regime Jurídico da Urbanização e Edificação. Regulamentação do Funcionamento do Sistema Informático
Dimensionamento das Áreas Destinadas a Espaços Verdes e de Utilização Colectiva, Infra-Estruturas Viárias e Equipamentos de Utilização Colectiva
Modelos de Aviso Para Publicitação dos Pedidos de Licenciamento, Comunicação Prévia ou Autorização de Operações Urbanísticas
Modelos de Alvarás de Licenciamento de Operações Urbanísticas
Pedidos de Emissão dos Alvarás de Licença ou Autorização de Utilização
Modelos dos Avisos de Publicitação da Emissão de Alvarás de Licenciamento, Admissão de Comunicações Prévias e Autorização de Operações Urbanísticas
Instrução dos Pedidos de Informação Prévia, Licenciamento e Autorização

4

Financeiro

Sistemas Bancário, Segurador e Mercado de Capitais. Supervisão
Alteração do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo e dos Fundos de Investimento Imobiliário
Alteração do Regime Jurídico dos Certificados de Aforro
Estruturas de Governação dos Fundos de Pensões
Fundos de Capital de Risco
Reporte dos Serviços Mínimos Bancários
Cálculo de Requisitos de Fundos Próprios para Cobertura de Riscos de Mercado
Apreciação de Reclamações Dirigidas ao Banco de Portugal
Conteúdo da Prestação de Informação Relativa a Contas de Depósito à Ordem

5

Fiscal

Medidas de Incentivo à Recuperação Acelerada das Regiões que Sofrem de Problemas de Interioridade

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades - Submissão Electrónica da Declaração Prevista no Artigo 110.º do CIRC

Envio da Informação Empresarial Simplificada por Transmissão Electrónica

Prazo Excepcional de Aceitação dos Anteriores Modelos de Formulários RFI

Subida Imediata de Reclamação de Actos do Órgão de Execução Fiscal

Contrapartida Paga por Rescisão Bilateral de Contrato de Cessão de Exploração de Estabelecimento Comercial

Responsabilidade Subsidiária de Gerentes/Administradores no Domínio Contra-Ordenacional Fiscal

6

Transportes, Marítimo e Logística

Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário

Execução da Ligação Ferroviária de Alta Velocidade no Eixo Porto-Lisboa

7

Imobiliário

Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos

Subsídio de Renda

Programa Porta 65 – Arrendamento por Jovens

Impugnação de Escritura de Justificação Notarial – Ónus da Prova

8

Concorrência

Decisões da Comissão Europeia - Práticas Restritivas

- Auxílios de Estado

- Controlo de Concentrações

- Jurisprudência dos Tribunais Comunitários

Contactos

1 Civil e Comercial

Regime Jurídico sobre Práticas Comerciais Desleais Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março - Ministério da Economia e da Inovação

Como se refere na nota preambular do diploma, o desenvolvimento de práticas comerciais leais é essencial para assegurar a confiança dos consumidores no mercado, para garantir a concorrência e para promover o desenvolvimento de transacções comerciais transfronteiriças. Assim, este decreto-lei estabelece uma proibição geral única das práticas comerciais desleais que distorcem o comportamento económico dos consumidores, sendo aplicável às práticas comerciais desleais, incluindo a publicidade desleal, que prejudicam directamente os interesses económicos dos consumidores e indirectamente os interesses económicos de concorrentes legítimos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno.

Aquela proibição geral aplica-se da mesma forma a práticas comerciais desleais que ocorram antes, durante e após qualquer relação contratual entre um profissional e um consumidor. Esta proibição geral é conjugada com disposições sobre os dois tipos de práticas comerciais desleais mais comuns: as práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas. O carácter leal ou desleal da prática comercial é aferido utilizando-se como referência o consumidor médio. O presente diploma classifica as práticas enganosas como acções enganosas e omissões enganosas. Em relação às omissões, é consagrado um número limitado de elementos essenciais de informação que permitam ao consumidor tomar uma decisão de transacção esclarecida. As disposições relativas às práticas comerciais agressivas abrangem as práticas que restringem significativamente a liberdade de escolha do consumidor. Tratam-se de práticas que recorrem ao assédio, à coacção, incluindo o recurso à força física e à influência indevida. Note-se que este diploma não visa proibir práticas publicitárias que consistam no uso de afirmações claramente exageradas ou afirmações não destinadas a ser interpretadas literalmente. O diploma procede à determinação das pessoas ou organizações que têm um interesse legítimo para reagir contra as práticas comerciais desleais, quer perante um tribunal quer perante uma autoridade administrativa competente para decidir relativamente às queixas ou para instaurar os procedimentos legais adequados.

Para efeitos de aplicação do presente diploma, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ou a entidade reguladora do sector são consideradas autoridades administrativas competentes. Se se tratar de uma prática comercial desleal em matéria de publicidade, a autoridade administrativa competente é a Direcção-Geral do Consumidor. Do mesmo modo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal são considerados autoridades administrativas competentes relativamente às práticas comerciais desleais que ocorram nos respectivos sectores financeiros. As referidas autoridades administrativas têm legitimidade para decretar medidas cautelares de cessação temporária de uma prática comercial desleal ou determinar a proibição prévia de uma prática comercial desleal iminente. O diploma não é aplicável às disposições relacionadas com a certificação e a indicação do padrão de pureza dos artefactos de metais preciosos e o seu regime é complementar ou residual relativamente

1 Civil e Comercial

a outras disposições sectoriais que regulem estas práticas comerciais, assegurando, por outro lado, a protecção dos consumidores nos casos em que não exista legislação sectorial específica. A violação do disposto no regime em análise constitui contra-ordenação punível com coima que varia entre €250 a €3.740,98, se o infractor for pessoa singular, e de €3.000 a €44.891,81, se o infractor for pessoa colectiva.

Adicionalmente, são ainda passíveis de ser aplicáveis, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias: (a) perda de objectos pertencentes ao agente; (b) interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública; (c) encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa e (d) publicidade da aplicação das coimas e das sanções acessórias, a expensas do infractor. O presente diploma entrou em vigor no dia 1 de Abril de 2008.

Proibição de Discriminação em Função do Sexo - Acesso a Bens e Serviços Lei n.º 14/2008, de 12 de Março - Assembleia da República

O presente diploma vem prevenir e proibir a discriminação, directa ou indirecta, em função do sexo, na prestação de bens e serviços e seu fornecimento, sancionando a prática de actos que consubstanciem a violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. De acordo com o n.º 2, do artigo 4.º deste diploma, consideram-se discriminatórias e, conseqüentemente, são proibidas, todas as práticas ou cláusulas contratuais de que resulte, em função da diferença de sexo, (i) a recusa de fornecimento ou impedimento da fruição de bens ou serviços; (ii) o fornecimento ou a fruição desfavoráveis de bens ou serviços; (iii) a recusa ou o condicionamento de compra, arrendamento ou subarrendamento de imóveis e (iv) a recusa ou o acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados. Salienta-se a proibição de pedido de informações relativamente à gravidez da mulher demandante de bens e serviços, exceptuando razões de protecção da sua saúde.

Excluem-se do conceito de discriminação (i) as disposições mais favoráveis à protecção das mulheres em matéria de gravidez, puerpério e amamentação e (ii) as acções positivas específicas destinadas a prevenir ou a compensar situações factuais de desigualdade ou desvantagem relacionadas com o sexo.

Nos termos do artigo 6.º do presente diploma, no âmbito dos contratos de seguro e outros serviços financeiros, é admissível a diferenciação nos prémios e prestações individuais de seguros e outros serviços financeiros com base no sexo se esta (i) for proporcional e (ii) estiver fundamentada em dados estatísticos relevantes e rigorosos, isto é, havendo sido observados a norma regulamentar emitida para o efeito pelo Instituto de Seguros. Porém, é inadmissível que a referida diferenciação resulte de custos relacionados com a gravidez e a maternidade, de acordo com o artigo 7.º deste diploma.

A violação destes preceitos confere ao lesado direito a indemnização, a título de responsabilidade civil extracontratual e consubstancia uma contra-ordenação punida com coima entre 5 a 10 vezes ou 20 a 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, consoante o acto haja sido

1 Civil e Comercial

praticado por pessoa singular ou por pessoa colectiva, respectivamente.

Balcão Nacional de Injunções

Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março - Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

O presente diploma vem desmaterializar o procedimento de injunção, através da criação de uma secretaria-geral, o Balcão Nacional de Injunções (“**BNI**”), que assegura a tramitação do procedimento de injunção. Na sequência da criação do BNI, são extintas as secretarias existentes em Lisboa e no Porto, que não poderão receber requerimentos de injunção a partir de 31 de Maio de 2008. Este diploma vem permitir a formação e a utilização electrónica do título executivo criado a partir do requerimento de injunção, podendo o requerente a ele aceder através de endereço do Ministério da Justiça, sendo atribuída uma referência única a cada título executivo. A sua disponibilização pelo requerente a qualquer entidade dispensa a entrega do título executivo em suporte físico, o que permitirá, por exemplo, a dispensa de entrega da injunção à qual foi aposta a fórmula executória em formato de papel quando intentada uma acção executiva ou se faça prova de que determinado crédito é incobrável para efeitos fiscais.

É introduzido o requerimento de injunção em formato electrónico, admitindo-se a sua apresentação por duas vias: (i) o preenchimento e envio do formulário electrónico disponível no sistema informático CITIUS; alternativamente, (ii) o envio do ficheiro informático através do referido sistema CITIUS, no formato aí divulgado. Em qualquer dos casos, valerá como data da prática do acto a data de confirmação do pagamento da taxa de justiça respectiva. A oposição à injunção pode ser apresentada por envio do ficheiro informático através do sistema CITIUS, considerando-se o acto praticado na data da respectiva expedição, ou, ainda, através dos meios tradicionais, isto é, em suporte de papel, remessa pelo correio ou telecópia. A taxa de justiça devida deverá ser liquidada previamente à apresentação do requerimento de injunção, por sistema electrónico, cheque ou numerário.

A oposição da fórmula executória é efectuada por meios electrónicos, com recurso a assinatura digital. Com a notificação de oposição de fórmula executória, é comunicado ao requerente o endereço electrónico onde pode consultar os dados do requerimento e a respectiva referência de acesso.

Nos mesmos termos, qualquer entidade, pública ou privada, incluindo conservatórias, pode consultar os dados do requerimento, que substitui para todos os efeitos, a entrega do requerimento de injunção ao qual foi apostado a fórmula executória.

Ainda nos termos da presente portaria, serão reembolsadas as estampilhas adquiridas para efeitos de pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação de requerimentos de injunção.

1 Civil e Comercial

Mediação Penal - Rectificações

Declarações de Rectificação n.os 16/2008, 17/2008 e 18/2008, de 20 de Março - Presidência do Conselho de Ministros

Os preâmbulos das Portarias n.os 68-A/2008, 68-B/2008, 68-C/2008, de 22 de Janeiro, consagraram que a mediação penal *“pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos”*. Pelas presentes declarações de rectificação, afirma-se, respectivamente, que o tipo legal de crime tem que prever pena de prisão não superior a 5 anos ou sanção diferente da pena de prisão.

Segredo Profissional - Fixação de Jurisprudência

Acórdão n.º 2/2008, de 31 de Março - Supremo Tribunal de Justiça

O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência que esteve na base desta decisão do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) foi interposto de um acórdão da Relação de Lisboa de 20 de Dezembro de 2006, invocando como fundamento o acórdão da mesma Relação de 3 de Outubro de 2006, aos quais foi decidido reconhecer oposição por acórdão de 12 de Setembro de 2007. De acordo com o acórdão recorrido, ao abrigo do n.º 3 do artigo 135.º do Código de Processo Penal (“CPP”), o Juiz de Instrução Criminal (“JIC”) considerou ilegítima a recusa de prestação de informações sobre certas contas bancárias, decisão confirmada pela Relação, entendendo que o referido artigo assegura uma segunda instância residual para as hipóteses em que o tribunal de primeira instância tenha dúvidas quanto à legitimidade da escusa, situação na qual pode pedir ao tribunal de recurso que profira decisão. Diferentemente, o acórdão fundamento, no mesmo circunstancialismo, considerou legítima a escusa, ordenando ainda que o JIC suscitasse o incidente de quebra de sigilo junto da Relação, ao abrigo do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 135.º do CPP. Segundo o STJ, a questão fundamental é a determinação do tribunal competente para decidir da quebra de sigilo bancário, com fundamento na inexistência de obrigação legal de cooperação com as autoridades, nos termos do artigo 135.º do CPP.

Considerou o STJ que o segredo bancário tem uma dupla função: (i) por um lado, uma função de ordem pública, isto é, assegurar o regular o funcionamento da actividade bancária; (ii) por outro, uma função de protecção de interesses privados, isto é, a protecção da vida privada dos clientes do banco. Porém, o direito ao sigilo não se deverá perceber como direito absoluto pela sua clara referência à esfera patrimonial, por contraposição ao círculo mais íntimo da vida privada das pessoas, pelo que é admissível a sua restrição em face de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Nestes termos, sendo o segredo bancário um direito disponível, este deverá cessar (i) sempre que o titular do direito o autorize; (ii) sempre que a lei imponha o dever de comunicação às autoridades, designadamente, na legislação de combate à criminalidade organizada ou sobre branqueamento de capitais e, ainda, (iii) quando relevantes interesses de ordem pública o imponha, nos termos

1 Civil e Comercial

do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

Considera-se que a escusa de prestação de depoimento ou informações é legítima na medida em que resulte do cumprimento de um dever legal de segredo, ou seja, a medida da legitimidade da escusa é a medida da extensão do segredo bancário. Diferentemente, não estando o facto solicitado abrangido pelo segredo, a sua escusa será ilegítima.

Ora, no âmbito do artigo 135.º do CPP, sendo a escusa ilegítima, isto é, requerendo-se um facto ou um elemento que não se encontra no âmbito do dever de segredo, não há que ponderar interesses, uma vez que não existe segredo. Logo, o tribunal de primeira instância tem legitimidade para ordenar a prestação do depoimento, de acordo com o n.º 2 da mesma disposição. Diferentemente, sendo a escusa legítima, isto é, encontrando-se no escopo do dever de segredo, e não havendo autorização do titular, requer-se a ponderação dos interesses em confronto: o interesse protegido pelo segredo bancário, por um lado, o interesse no sucesso da investigação criminal, por outro. Nestes termos, dispõe o n.º 3 que é necessário suscitar o incidente de quebra de segredo profissional, no tribunal imediatamente superior ao tribunal *a quo*. Deste modo, acordou, o pleno das secções criminais do STJ, pela correcta aplicação do Direito pelo acórdão fundamento, revogando o acórdão recorrido e concedendo provimento ao recurso, e em fixar jurisprudência:

“(1) Requisitada a instituição bancária, no âmbito de inquérito criminal, informação referente a conta de depósito, a instituição interpelada só poderá legitimamente escusar-se a prestá-la com fundamento em segredo bancário;

(2) Sendo ilegítima a escusa, por a informação não estar abrangida pelo segredo, ou por existir consentimento do titular da conta, o próprio tribunal em que a escusa for invocada, depois de ultrapassadas eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade da escusa, ordena a prestação da informação, nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do CPP;

(3) Caso a escusa seja legítima, cabe ao tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se suscitar perante o STJ, ao pleno das secções criminais, decidir sobre a quebra do segredo, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.”

Pagamento Voluntário da Coima - Infracção do Código da Estrada Acórdão n.º 45/2008, de 3 de Março - Tribunal Constitucional

O presente acórdão julga inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 5, e 268.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, a interpretação do artigo 175.º, n.º 4 do Código da Estrada, na sua actual redacção, segundo a qual, uma vez paga voluntariamente a coima, não é consentido, na fase de impugnação judicial da decisão administrativa que aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir, discutir a existência da infracção.

O Tribunal recorrido não havia concedido provimento ao recurso de contra-ordenação interposto pela arguida por basear a sua decisão no facto de a coima ter sido paga voluntariamente, não podendo, por essa razão, ser questionada a prática da contra-ordenação, devendo antes esta dar-se como assente, nos termos do disposto no artigo 175.º, n.º 4 do Código da Estrada. Esta solução vai de encontro ao entendimento jurisprudencial dominante sobre esta matéria. Tal

1 Civil e Comercial

entendimento não é, contudo, pacífico, pois alguns acórdãos dos tribunais superiores portugueses já se haviam pronunciado em sentido inverso. Ou seja, o arguido que pagou voluntariamente a coima poderia, designadamente, questionar a prática da infracção que lhe é imputada, sempre que pretenda ver apreciada a correspondente sanção acessória de inibição de conduzir. Sucede que a sentença ora em recurso concluiu que o pagamento voluntário da coima por contra-ordenação rodoviária impossibilita o arguido de discutir em tribunal a própria existência da infracção. A questão fundamental em apreço consiste, portanto, em determinar se tal entendimento respeita os requisitos constitucionais do acesso aos tribunais para uma tutela efectiva de direitos e interesses legalmente reconhecidos, através de um processo equitativo, no âmbito de um processo judicial de impugnação de uma decisão administrativa de cariz sancionatório. O Tribunal Constitucional (“TC”) acabou por responder negativamente a esta questão, refutando a consagração de uma presunção inilidível no referido preceito legal, nos termos da qual o pagamento voluntário da coima constituiria uma confissão tácita da autoria do facto imputado ao arguido, susceptível de dispensar a prova quanto à materialidade da infracção, no âmbito da impugnação deduzida quanto à aplicação da sanção de inibição de conduzir. Por outro lado, o Tribunal Constitucional negou ainda a atribuição de valor probatório absoluto à confissão do arguido, que estaria implícita na sua opção pelo pagamento voluntário da coima, por o mesmo se encontrar, nestes casos, normalmente desprovido da possibilidade de aconselhamento jurídico e não ter a plena consciência das consequências da sua opção.

Neste contexto, o TC acabou por concluir que o entendimento do Tribunal recorrido acima descrito acabaria por determinar um encurtamento intolerável das garantias exigidas pelo princípio da tutela jurisdicional efectiva e do processo equitativo.

2 Laboral e Social

Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas Conselho de Ministros, de 6 de Março

Foi aprovada em Conselho de Ministros, na generalidade para negociação colectiva e consultas, a proposta de lei que visa aprovar o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, alterando o regime anterior de 1984.

Os principais objectivos da proposta de lei consistem: (i) na adequação ao novo regime sobre vinculação, carreiras e remunerações; (ii) na aproximação ao regime laboral comum; (iii) na valorização do papel dos dirigentes no exercício das competências administrativas de gestão e (iv) na adequação do Estatuto Disciplinar a objectivos mais pragmáticos.

Cláusula de Mobilidade Geográfica Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de Março

O Tribunal da Relação do Porto considerou nula a cláusula de mobilidade geográfica que determine que o trabalhador aceita que possa ser deslocado, dentro do território do Continente, para qualquer dos estabelecimentos que pertençam à entidade patronal.

Tal nulidade decorre do facto de o Tribunal da Relação do Porto entender que a referida cláusula é de conteúdo indeterminado, possibilitando uma mobilidade sem limites que conduz ao tratamento do trabalhador como uma “mercadoria”, sendo portanto nula nos termos do disposto nos artigos 280.º, n.º 1 e 400.º, ambos do Código Civil, tudo se passando como se a mesma não existisse. Por outro lado, mesmo admitindo a validade da cláusula, uma vez que a mesma não foi accionada durante dezasseis anos, entendeu o Tribunal que se formou a convicção no espírito da trabalhadora de que o seu local de trabalho se manteria inalterável e, neste sentido, a referida cláusula deveria ser interpretada restritivamente, de modo a proteger situações que se consolidaram para a trabalhadora, em homenagem ao princípio da boa fé previsto nos artigos 762.º, n.º 2 do Código Civil e 119.º do Código do Trabalho.

O Tribunal da Relação do Porto entendeu ainda que tal cláusula encontra-se igualmente ferida de inconstitucionalidade, visto que ofende claramente o direito do trabalhador à conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea b) da Constituição da República Portuguesa, colocando igualmente em causa o direito à segurança no emprego consagrado no artigo 53.º da Lei Fundamental.

Situações de “*Mobbing*” ou Assédio Moral Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de Março

O Tribunal da Relação do Porto considerou que os casos de assédio não são configuráveis como acidentes de trabalho, nem como doenças profissionais, pois não constituem facto instantâneo ou fortuito, mas reiterado e deliberado, nem constam da respectiva lista de doenças profissionais. Nestes termos, a atribuição de indemnização em virtude de condutas ilícitas por assédio deverá ser apreciada nos termos gerais da responsabilidade civil, verificados os pressupostos dos artigos

2 Laboral e Social

483.º e seguintes do Código Civil.

De todo o modo, realçou o Tribunal da Relação do Porto, que ao encontro do que já sucede em Itália, defende-se entre nós o alargamento do direito infortunístico, tanto ao nível dos acidentes de trabalho, como ao nível das doenças profissionais, de modo a que neles passem a ser contempladas as hipóteses de dano moral ou “*mobbing*”.

Anúncio de Intenção de Instauração de Procedimento Disciplinar e Coação Moral Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Março

O Supremo Tribunal de Justiça (“**STJ**”) entendeu que não constitui coação moral e, portanto, conduta ilícita por parte da entidade patronal, a comunicação ao trabalhador de que será despedido com justa causa por recurso a processo disciplinar se não aceitar celebrar acordo de revogação de contrato de trabalho.

Nestes termos, o STJ considerou que uma declaração de aceitação de acordo da proposta de celebração de acordo de cessação do contrato de trabalho, por parte do trabalhador, na sequência de tal comunicação por parte do empregador, não foi emitida sob coação moral, uma vez que o anúncio da intenção de instaurar um procedimento disciplinar ao trabalhador constitui o exercício legítimo de um direito do empregador.

Com efeito, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 255.º do Código Civil, não constitui coacção a ameaça do exercício normal de um direito.

3 Público

Regime Jurídico da Urbanização e Edificação. Regulamentação do Funcionamento do Sistema Informático

Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de Março - Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

A Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, diploma que introduz a 6.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu no n.º 1 do artigo 8.º-A daquele diploma que a tramitação dos procedimentos ali previstos é realizada de modo informático, com recurso a sistema ou plataforma própria.

Para tanto, o n.º 2 do artigo 8.º-A estabelece que o sistema informático é objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela justiça, administração local e ordenamento do território.

Assim, a presente portaria vem regulamentar o funcionamento do sistema informático previsto no n.º 2 do artigo 8.º-A do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Dimensionamento das Áreas Destinadas a Espaços Verdes e de Utilização Colectiva, Infra-Estruturas Viárias e Equipamentos de Utilização Colectiva

Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, veio prever que os projectos de loteamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, cujos parâmetros de dimensionamento são os que estiverem definidos em plano municipal de ordenamento do território

Contudo, estabelece o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que até ao estabelecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º, dos parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra –estruturas viárias e equipamentos continuam os mesmos a ser fixados pela presente portaria, nos termos das tabelas que constituem os quadros I e II.

Modelos de Aviso Para Publicitação dos Pedidos de Licenciamento, Comunicação Prévia ou Autorização de Operações Urbanísticas

Portaria n.º 216-C/2008, de 3 de Março - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

A presente portaria aprova os modelos de avisos para publicitação dos pedidos de licenciamento, comunicação prévia ou autorização de operações urbanísticas.

Prosseguem-se, por esta via, os objectivos de uniformização e transparência, mediante os quais se pretende facilitar a actuação de todos os potenciais intervenientes nestes tipos de processos, independentemente de se tratar de entidades públicas ou particulares.

3 Público

Para o efeito, optou-se por uma segmentação de modelos baseada na forma de procedimento adoptada, em detrimento da anteriormente vigente, que se reconduzia ao tipo de operação urbanística, por forma a realçar e a publicitar qual o grau de intensidade do controlo prévio a ser exercido pela Administração.

Modelos de Alvarás de Licenciamento de Operações Urbanísticas Portaria n.º 216-D/2008, de 3 de Março - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

As alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, impõem que se proceda à reformulação dos modelos constantes da Portaria n.º 1107/2001, de 18 de Setembro, pelo que a presente portaria aprova os novos modelos tipo dos alvarás de licenciamento de operações urbanísticas e respectivas especificações.

Pedidos de Emissão dos Alvarás de Licença ou Autorização de Utilização Portaria n.º 216-E/2008, de 3 de Março - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

A Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, remete a indicação dos elementos instrutores dos pedidos de emissão dos alvarás de licença ou autorização de utilização das diversas operações urbanísticas para portaria.

Deste modo e através da presente portaria, reúne-se num único diploma regulamentar a enunciação de todos os elementos que devem instruir aqueles pedidos, tendo-se optado por uma estruturação baseada na forma de procedimento adoptada, de modo a facilitar a sua consulta, actualizando os elementos que contavam da Portaria n.º 1105/2001, de 18 de Setembro.

Modelos dos Avisos de Publicitação da Emissão de Alvarás de Licenciamento, Admissão de Comunicações Prévias e Autorização de Operações Urbanísticas Portaria n.º 216-F/2008, de 3 de Março - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

A presente portaria aprova os modelos dos avisos de publicitação da emissão de alvarás de licenciamento, de admissão de comunicações prévias e de autorização de operações urbanísticas.

Instrução dos Pedidos de Informação Prévia, Licenciamento e Autorização Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março - Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

A presente portaria determina quais os elementos que devem instruir os pedidos de informação prévia, de licenciamento e de autorização referentes a todos os tipos de operações urbanísticas.

4 Financeiro

Sistemas Bancário, Segurador e Mercado de Capitais. Supervisão Resolução da Assembleia da República, de 10 de Março de 2008

A Assembleia da República constituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito para, designadamente:

- (i) Determinar o rigor com que foram cumpridos os deveres de supervisão do Banco de Portugal (“**BdP**”) na prevenção e averiguação de infracções especialmente graves, previstas no artigo 211.º e demais artigos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, em relação à generalidade das entidades sob a sua supervisão e, em particular, o Banco Millennium/BCP (“**BCP**”), designadamente no período de Janeiro de 1999 a Dezembro de 2005.
- (ii) Apurar se a supervisão funcionou adequadamente em operações de aumento de capital social, predominantemente financiados pela concessão de crédito do oferente aos subscritores, e designadamente nos casos dos aumentos do capital social do BCP, realizados em 2000 e 2001.
- (iii) Apurar em que condições objectivas o BdP considera verificada a existência de realizações fraudulentas de capital social.
- (iv) Verificar os termos da análise realizada e quais foram as conclusões extraídas e os fundamentos legais da supervisão bancária relativamente a múltiplas queixas, designadamente de pequenos accionistas que se consideraram lesados, por tais práticas eventualmente irregulares de oferentes e averiguar se as mesmas tiveram seguimento.
- (v) Determinar o rigor com que foram cumpridos os deveres de supervisão do BdP na prevenção e averiguação de operações conduzidas por entidades sob sua supervisão e relativas à utilização desses veículos financeiros em jurisdições *offshore* não sujeitas aos deveres de transparência e de cooperação internacional recomendados pela União Europeia e pela OCDE, cuja constituição e actividade indiciasse a prática de infracções graves ou especialmente graves previstas na lei.
- (vi) Apurar o cumprimento destes deveres em instituições supervisionadas, nomeadamente nos anos de 2000 a 2004.
- (vii) Apurar se a supervisão bancária utilizou adequadamente os meios ao seu alcance, para identificar as sociedades veículo domiciliadas em jurisdições *offshore* e se actuou adequadamente para prevenir no futuro a ocorrência de novos casos semelhantes aos que investigou durante o período de 2002 a 2004.
- (viii) Apurar se a supervisão bancária exigiu, sobretudo no período em análise, às instituições supervisionadas toda a informação que devia requerer aos respectivos órgãos sociais sobre o modo como decidiram a constituição de tais veículos *offshore*.
- (ix) Apurar se a intervenção do Governador do BdP, ao convocar para uma reunião, um subgrupo de accionistas de referência do BCP, a 21 de Dezembro, para abordar questões relacionadas com a Assembleia Geral deste Banco, convocada para 15 de Janeiro, constituiu um precedente, se é prática a seguir e em que situações ou se, pelo contrário, é incompatível com os deveres de isenção e independência que os reguladores devem ter face às instituições supervisionadas e aos seus *stakeholders*, nomeadamente accionistas.
- (x) Apurar se esta actuação do Governador do BdP fere ou não o direito à igualdade de informação relevante sobre sociedades cotadas que todos os accionistas actuais ou potenciais das instituições têm, nos termos do Código de Valores Mobiliários.

4 Financeiro

(xi) Apurar em todas as situações acima identificadas, no que for aplicável, a actuação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) e do Conselho Nacional dos Supervisores Financeiros.

(xii) Apurar porque, alegadamente, a CMVM não terá agido atempadamente para assegurar, nos termos do Código de Valores Mobiliários, a defesa dos interesses dos pequenos accionistas, alegadamente tratados de forma diferente em relação a alguns grandes accionistas, nos casos dos aumentos de capital realizados pelo BCP em 2000 e 2001, que originaram prejuízos decorrentes da execução do penhor das acções do banco dadas em garantia de créditos do mesmo para compra das suas acções.

(xiii) Apurar porque, alegadamente, a CMVM, em especial no período de 1999 a 2005, não terá averiguado suficientemente, com os meios ao seu alcance, as operações de aumentos de capital social conduzidas através desses veículos *offshore*, no que respeita a eventuais infracções graves previstas no Código de Valores Mobiliários.

(xiv) Apurar o rigor da actuação do Instituto de Seguros de Portugal na detecção e averiguação de eventuais ilícitos graves que, nos termos da lei, possam ter sido cometidos por instituições financeiras, no relativo à gestão da carteira dos respectivos fundos de pensões, nomeadamente em conexão com actividades ilícitas conduzidas por esses veículos *offshore*.

(xv) Detectar e propor iniciativas legislativas que no futuro reforcem a eficácia e os resultados exigíveis às autoridades de supervisão, que estabeleçam regras de governo corporativo (*corporate governance*) em linha com os padrões internacionais de referência, que clarifiquem a natureza dos ilícitos bancários e financeiros graves e muito graves, e que reforcem as coimas previstas nos respectivos regimes contra-ordenacionais para que as mesmas passem a ser eficazes dissuasores desses ilícitos.

Alteração do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo e dos Fundos de Investimento Imobiliário

Consulta Pública n.º 6/2008 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) colocou à consulta pública dois anteprojectos de diploma de alteração do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo e do Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário. O presente documento procede, em resposta a um pedido nesse sentido do Ministério das Finanças, à contextualização, à fundamentação e à exposição de propostas legislativas dirigidas ao acolhimento das sociedades de investimento mobiliário e das sociedades de investimento imobiliário no direito português, bem como à consagração da respectiva disciplina jurídica.

O acolhimento das sociedades de investimento mobiliário e das sociedades de investimento imobiliário no direito português obriga a realizar modificações ao Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, e ao Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, instituído pelo Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 13/2005, de 7 de Janeiro e pelo Decreto-Lei

4 Financeiro

n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro.

A presente consulta pública é promovida pela CMVM em articulação com o Ministério das Finanças, a quem cabe a responsabilidade última sobre as decisões legislativas neste domínio. Este documento encontra-se submetido a consulta pública até 18 de Abril de 2008.

Alteração do Regime Jurídico dos Certificados de Aforro Decreto-Lei n.º 47/2008, de 13 de Março - Ministério das Finanças e da Administração Pública

O presente diploma vem alterar o regime jurídico dos certificados de aforro, no sentido de o tornar mais ajustado ao actual contexto dos mercados financeiros, sem prejudicar a prossecução da estratégia de financiamento do Estado e tendo em consideração as preferências manifestadas pelos investidores.

Assim, na senda da progressiva desmaterialização dos certificados de aforro é introduzida a possibilidade de efectuar subscrições e amortizações antecipadas através da Internet, devendo o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (“**IGCP, I.P.**”) desenvolver as ferramentas e estabelecer os procedimentos adequados para o efeito.

Por outro lado, no âmbito do registo central de certificados de aforro junto do IGCP, I.P., permite-se a consulta pelo titular e pelo próprio herdeiro apenas em caso de morte ou de declaração de morte presumida do titular, através de pedido devidamente fundamentado e documentado. É ainda consagrado um dever de as entidades ou os serviços consultarem o registo sempre que celebrem actos de adjudicação ou partilha de bens adquiridos por sucessão, devendo fazer menção do resultado da consulta realizada no acto público celebrado.

Estruturas de Governação dos Fundos de Pensões Norma Regulamentar n.º 2/2008-R, de 3 de Março - Instituto de Seguros de Portugal

O presente diploma vem alterar a Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de Maio, relativa às estruturas de governação dos fundos de pensões, com vista à harmonização dos requisitos de informação, no que respeita ao reporte actuarial, exigidos pelo Instituto de Seguros de Portugal e pelo Banco de Portugal, de modo a evitar a elaboração de reportes diferentes sobre o mesmo tema, assim se assegurando a coerência da informação recebida por ambas as autoridades de supervisão.

Fundos de Capital de Risco Regulamento da CMVM n.º 1/2008, de 7 de Março - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

A revisão do regime jurídico relativo ao capital de risco levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, que regula o exercício da actividade de investimento em capital de risco através de sociedades de capital de risco, de fundos de capital de risco ou de investidores em capital de risco (*business angels*) (para detalhes adicionais sobre este diploma *vide*

4 Financeiro

http://www.uria.com/por/boletim/2007/Boletim_UM_n36.pdf), introduziu várias alterações às regras existentes sobre esta matéria, impondo-se, deste modo, uma adaptação das normas regulamentares aplicáveis.

Assim, o presente regulamento estabelece as regras aplicáveis aos fundos de capital de risco, sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (*business angels*), sobre: (i) a avaliação dos activos e passivos que integram o seu património; (ii) a prestação de informação; (iii) o processo de registo; (iv) as exigências de idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas e (v) o exercício da actividade dos fundos de capital de risco que investem maioritariamente noutros fundos de capital de risco.

Com a entrada em vigor do presente regulamento (a qual ocorreu no dia seguinte ao da sua publicação) foi revogado o Regulamento da CMVM n.º 1/2006, de 20 de Janeiro.

Reporte dos Serviços Mínimos Bancários Instrução n.º 3/2008, de 17 de Março - Banco de Portugal

O presente diploma determina que as instituições de crédito aderentes ao Sistema de Serviços Mínimos Bancários (ou as instituições que venham a aderir ao referido sistema) devem remeter ao Banco de Portugal, até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, a informação constante do quadro em anexo a esta instrução (para detalhes adicionais *vide* <http://www.bancodeportugal.pt/root/servs/sibap/application/app1/docs/manual/anexos/3-2008m1.pdf>), e cujo “template”, em formato “Excel”, se encontra disponível no serviço “Recolha de dados / Reportes prudenciais” da área de Supervisão do Sistema BPnet.

O referido quadro, bem como os ficheiros com a avaliação qualitativa referida na sua parte “C”, devem ser remetidos através do Sistema BPnet.

Cálculo de Requisitos de Fundos Próprios para Cobertura de Riscos de Mercado Instrução n.º 4/2008, de 17 de Março - Banco de Portugal

Este diploma estabelece os procedimentos a adoptar no processo de candidatura para a utilização de modelos internos por parte das instituições abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente ao cálculo de requisitos de fundos próprios para cobertura de riscos de mercado.

A instituição/grupo que pretenda solicitar ao Banco de Portugal (“BdP”), enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, as autorizações referidas no Anexo VII do Aviso do BdP n.º 8/2007, relativo à utilização de modelos internos para o cálculo dos requisitos de fundos próprios e no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, deve apresentar o seu pedido por carta, especificando os seguintes aspectos: (i) indicação das categorias de risco abrangidas pela utilização de modelos internos; (ii) indicação de situações que envolvam a participação de outras autoridades competentes para o exercício da supervisão; (iii) exposição das razões do pedido e (iv) indicação do responsável pelos contactos com o BdP. Esta carta deve ser acompanhada de um conjunto de informação adicional, que deverá incluir um

4 Financeiro

parecer do órgão de fiscalização, da instituição ou da empresa-mãe do grupo, no qual seja atestada a veracidade e plenitude da informação enviada. Refira-se que o BdP poderá solicitar adicionalmente à instituição/grupo requerente que o envio da informação seja efectuado em língua inglesa. No caso de o processo de autorização não envolver a participação de outras autoridades competentes para o exercício da supervisão, o BdP, enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, deverá pronunciar-se no prazo de seis meses, a contar da data em que o pedido seja considerado completo. Nos casos que envolvam a participação de outras autoridades competentes para o exercício da supervisão são aplicáveis os n.ºs 3 a 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril. Nos termos deste diploma, um acordo comum deverá ser alcançado no prazo de seis meses, a contar da data em que o pedido seja considerado completo, à semelhança do que se verifica nos casos em que o BdP é a única autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, estabelecendo-se, contudo, determinadas particularidades decorrentes das especificidades inerentes à obtenção de um acordo comum entre as respectivas autoridades competentes.

O BdP poderá suspender a contagem do referido prazo caso seja confrontado com insuficiências que inviabilizem a prossecução dos trabalhos, nomeadamente ao nível da informação disponibilizada e até que essas insuficiências sejam supridas. Por outro lado, o BdP poderá condicionar a sua autorização à adopção de medidas que corrijam eventuais deficiências detectadas durante o processo de análise, devendo ser informado sobre a execução das medidas previstas, de modo a confirmar a efectividade das correcções realizadas.

Do mesmo modo, a instituição/grupo deverá informar o BdP sempre que preveja alterações significativas nos elementos remetidos no âmbito de um pedido de autorização, inclusivamente após a formalização de uma decisão favorável. Caso se justifique, o BdP poderá então proceder a uma reanálise total ou parcial, consoante a natureza e o impacto das alterações. Refira-se, por último, que as instituições autorizadas a utilizar modelos internos para cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de mercado devem: (i) remeter ao BdP, trimestralmente e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeitam, uma justificação dos excessos verificados no trimestre de referência, nos termos do Anexo II ao presente diploma e (ii) informar o BdP, no prazo de cinco dias úteis, sempre que se verifique um número de excessos que implique um aumento do factor adicional, previsto no ponto 13 do Anexo VII do Aviso do BdP n.º 8/2007.

Apreciação de Reclamações Dirigidas ao Banco de Portugal Carta-Circular n.º 25/2008, de 26 de Março - Banco de Portugal

O presente diploma pretende estimular a resolução bilateral das reclamações dirigidas directamente ao Banco de Portugal (“**BdP**”) mediante o estabelecimento de um conjunto de procedimentos que as instituições de crédito e sociedades financeiras deverão observar na apreciação das reclamações apresentadas, sempre que esta autoridade de supervisão considere dever envolver a instituição reclamada na sua apreciação.

Após o registo e uma avaliação prévia dessas reclamações, o BdP seleccionará quais as que serão enviadas à instituição reclamada, tendo em vista a sua célere resolução. Tais reclamações serão enviadas por correio electrónico (enquanto não estiver disponível a funcionalidade no Portal BPnet

4 Financeiro

para tratamento de reclamações), sendo o reclamante informado desse procedimento. A instituição reclamada deverá proceder ao tratamento e sanção da reclamação no prazo de 20 dias úteis, devendo, durante esse período, enviar resposta ao reclamante com o resultado da análise que a mesma lhe mereceu. Na falta de resposta ou no caso de a reclamação não ter sido resolvida favoravelmente pela instituição, o BdP procederá à análise da mesma, solicitando à instituição reclamada as alegações que considere necessárias. O BdP comunicará então ao reclamante qual o resultado que mereceu a reclamação por si apresentada.

Refira-se, por último, que as instituições reclamadas deverão manter em arquivo, por um período mínimo de 5 anos, os elementos que tenham servido de base à apreciação das reclamações apresentadas e disponibilizar todos os elementos que o BdP venha a solicitar nas inspeções que possa eventualmente realizar.

Conteúdo da Prestação de Informação Relativa a Contas de Depósito à Ordem Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2008, de 27 de Março - Banco de Portugal

O saldo disponível de uma conta de depósitos à ordem é um elemento de consulta essencial pela informação que esta proporciona aos titulares e representantes com poderes de movimentação da conta, pelo que as instituições de crédito devem informar com clareza os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos, bem como sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos a suportar pelos clientes. Deste modo, as instituições de crédito devem prestar aos seus clientes, para além de outros elementos legalmente exigíveis, informação que expressamente refira o saldo disponível existente nas contas de depósitos à ordem. Para este efeito, deve ser considerado apenas o valor existente na conta de depósitos à ordem do cliente que este pode movimentar sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou quaisquer outros encargos pela sua utilização.

Consequentemente, as instituições de crédito não devem incluir no saldo disponível quaisquer valores susceptíveis de implicar o pagamento de juros ou comissões pela sua movimentação, designadamente os montantes colocados à disposição dos seus clientes a título de facilidade de crédito permanente ou duradoura, levantamentos a descoberto, mobilização antecipada de depósitos de valores pendentes de boa cobrança ou outros que aguardem a atribuição de data-valor futura. O presente aviso aplica-se relativamente a toda a informação que mencione o saldo disponível, independentemente de a mesma ser prestada nos balcões, nos terminais automáticos, nos portais bancários ou em linhas de atendimento telefónico.

5 Fiscal

Medidas de Incentivo à Recuperação Acelerada das Regiões que Sofrem de Problemas de Interioridade

Decreto-Lei n.º 55/2008, de 26 de Março - Ministério das Finanças e da Administração Pública

O Orçamento do Estado para 2007 (aprovado pela Lei n.º 53.º-A/2006) veio aditar ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (“**EBF**”) o artigo 39.º-B, no qual são elencados os benefícios fiscais concedidos a entidades que exerçam a sua actividade em áreas do interior do país, as designadas “áreas beneficiárias”.

Neste sentido, e por não se encontrar ainda regulamentada a concessão dos referidos benefícios, foi publicado, no passado dia 26 de Março, o diploma que regulamenta as normas necessárias à execução do artigo 39.º-B do EBF, concretizador das medidas de incentivo à recuperação acelerada das regiões portuguesas que sofrem de problemas de interioridade.

O referido diploma estipula e enumera as condições de acesso a reunir por cada uma das entidades beneficiárias, define quais as entidades responsáveis pela concessão dos incentivos atribuídos, disciplina as obrigações a que ficam sujeitas as entidades beneficiárias, bem como as consequências emergentes em caso de incumprimento e delimita as áreas territoriais beneficiárias. São consideradas como áreas territoriais beneficiárias para os factos verificados em 2007 e 2008 as identificadas na Portaria n.º 1467-A/2001, de 31 de Dezembro, a qual integra mais de uma centena de áreas abrangidas.

O actual diploma revoga o anterior Decreto-Lei n.º 310/2001, de 10 de Dezembro e o regime constante da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, produzindo efeitos repristinatórios, desde 1 de Janeiro de 2007 (data da entrada em vigor do artigo 39.º-B do EBF).

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades - Submissão Electrónica da Declaração Prevista no Artigo 110.º do CIRC

Ofício-Circulado n.º 90013/2008, de 12 de Março - Direcção-Geral dos Impostos

De acordo com as alterações introduzidas pelo Orçamento de Estado para 2007, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2007, foi estabelecido que, no que respeita aos grupos de sociedades enquadrados no Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (“**RETGS**”), todas as opções, alterações, cessações ou renúncias a efectuar no âmbito deste regime seriam obrigatoriamente efectuadas por comunicação electrónica de dados, através da competente declaração, prevista no artigo 110.º do CIRC.

No entanto, tal obrigatoriedade não pôde ser cumprida até 16 de Fevereiro de 2007, por não se encontrarem reunidas as condições necessárias para o seu cumprimento, tendo a entrega das referidas comunicações relativas a 2007 sido efectuada ainda em papel.

Não obstante, a entrega via electrónica encontra-se disponível desde o passado dia 16 de Fevereiro, pelo que, a partir desta data, sempre que o Técnico Oficial de Contas da sociedade dominante pretenda efectuar alterações, deverá fazê-lo através da página das “Declarações Electrónicas” no endereço www.efinancas.gov.pt, seleccionando a opção TOC/ Entregar/ Actividade/ Alteração de Actividade.

5 Fiscal

Por outro lado, caso pretenda proceder apenas a alterações no âmbito do RETGS, deverá efectuar o registo através da página relativa a “Declaraciones Electrónicas” no endereço www.efinancas.gov.pt, seleccionando a opção TOC/ Entregar/ Actividade/ Alteração de Actividade/ Entrega de declaração de alteração de actividade – Grupos de Sociedades.

O actual sistema electrónico permite ainda aceder ao histórico existente na base de dados de IRC relativo aos Grupos de Sociedades, que migrou agora para a nova aplicação informática.

Envio da Informação Empresarial Simplificada por Transmissão Electrónica Portaria n.º 245/2008, de 27 de Março - Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

O presente diploma vem alterar a Portaria n.º 499/97, de 30 de Abril, que definia (i) os termos da transmissão electrónica dos anexos aprovados pela Portaria n.º 208/2007, de 16 de Fevereiro; (ii) a forma de disponibilização, pelo Ministério das Finanças, da informação que tenha que ser enviada ao Ministério da Justiça e (iii) a forma de envio da correspondente informação ao INE e ao Banco de Portugal.

De acordo com a nova portaria – aplicável à entrega da Informação Empresarial Simplificada (“IES”) referente ao exercício de 2007 -, a entrega das contas consolidadas deve ser feita mediante a digitalização de todos os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial e a sua submissão através de um ficheiro único. Esclarece-se, ainda, que se dispensa o preenchimento e envio de um modelo declarativo específico para as contas consolidadas. Por outro lado, estabelece ainda este diploma que as entidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, tenham optado por elaborar as suas contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, possam enviar essas contas mediante a respectiva digitalização e submissão conjunta com a IES. Deste modo, através do preenchimento dos anexos aprovados nos termos da Portaria n.º 208/2007, de 16 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 8/2003, de 3 de Janeiro, as empresas deverão entregar a informação legalmente relevante de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade; passando as empresas que tenham optado por submeter as contas individuais elaboradas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade a fazê-lo mediante envio do ficheiro que contenha a respectiva digitalização.

Prazo Excepcional de Aceitação dos Anteriores Modelos de Formulários RFI Circular n.º 5/2008, de 7 de Março - Direcção-Geral dos Impostos

Em execução do disposto nos n.ºs 2 e 7 do artigo 90.º-A do CIRC e dos n.ºs 2 e 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, foram aprovados, em 29 de Novembro de 2007, quatro novos modelos de formulários destinados à aplicação das convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal, que vieram revogar os anteriores doze modelos de formulários, a partir de 1 de Janeiro de 2008.

No entanto, na esteira da aprovação do Orçamento do Estado para 2008, e da consequente necessidade de articulação dos formulários com as alterações legislativas resultantes do Orçamento,

5 Fiscal

procedeu-se à introdução de ajustamentos aos formulários, mediante o Despacho n.º 4734-A/2008, de 8 de Fevereiro de 2008, do Ministro de Estado e das Finanças.

Na sequência das alterações acima referidas, foram aprovadas, no passado dia 6 de Março, pelo Director-Geral dos Impostos, as seguintes instruções relativas aos modelos RFI: (i) os novos modelos de formulários substituíram e revogaram os anteriores modelos 7-RFI a 18-RFI e têm por objectivos: (a) solicitar a dispensa total ou parcial de retenção na fonte (modelo 21-RFI); (b) solicitar o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido retido na fonte (mods. 22-RFI a 24-RFI);

(ii) por outro lado, e ainda que os novos modelos 21-RFI a 24-RFI tenham entrado em vigor em 1 de Janeiro de 2008, foi estabelecido um prazo excepcional de aceitação dos anteriores modelos de formulários (modelos 7-RFI a 18-RFI), o qual decorrerá até ao final do mês de Abril de 2008. O mesmo prazo é aplicável para efeitos da aceitação das versões iniciais dos modelos 21-RFI a 24-RFI, aprovadas pelo Despacho n.º 30.359/2007, de 29 de Novembro e posteriormente alteradas pelo despacho n.º 4743-A/2008, de 8 de Fevereiro de 2008.

Mais refere o presente diploma que, no caso particular da aplicação da Convenção de Dupla Tributação com Espanha, e dado que a legislação interna deste Estado obriga a que a respectiva Administração Fiscal apenas proceda à certificação de documentos redigidos em língua espanhola, mantêm-se em vigor os anteriores modelos 7-RFI a 18-RFI, até à conclusão do processo que aprove os novos formulários 21-RFI a 24-RFI em português e espanhol.

Por fim, refere esta circular que, no caso de pedidos de reembolso de imposto retido em Portugal, quando, nos quadros VII do modelo 22-RFI e V dos modelos 23-RFI e 24-RFI, o espaço destinado à identificação das guias de pagamento do imposto retido for insuficiente, deverá a entidade que procedeu à retenção anexar ao formulário uma relação identificativa das restantes guias e respectivas datas, devidamente autenticada nos mesmos termos que os previstos nos respectivos quadros.

Subida Imediata de Reclamação de Actos do Órgão de Execução Fiscal Acórdão da 2.ª Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, de 6 de Março de 2008

De acordo com o disposto no artigo 278.º, n.º 3 do Código de Procedimento e de Processo Tributário (“CPPT”) encontram-se devidamente tipificadas as situações em que a reclamação de actos do órgão de execução fiscal deverá ter subida imediata para o Tribunal, situações essas consubstanciadoras de excepções ao princípio geral estipulado no n.º 1 do referido artigo de que «o Tribunal só conhecerá das reclamações quando, depois de realizadas a penhora e a venda, o processo lhe for remetido a final».

No entanto, apesar da letra expressa da lei, e ao invés do que tem sido entendido, considerou o Supremo Tribunal Administrativo que devem ter subida imediata, sob pena de inconstitucionalidade material do artigo 278.º, n.º 3 do CPPT - por violação do princípio da tutela judicial efectiva, constitucionalmente consagrado - a reclamação de qualquer acto do órgão da execução fiscal que cause prejuízo irreparável ao executado ou em que, com a subida diferida, a reclamação perca toda a sua utilidade.

Mais refere a mencionada decisão que só é completamente inútil a reclamação com subida diferida

5 Fiscal

quando o prejuízo eventualmente decorrente daquela decisão não possa ser reparado, entendendo como tal o caso da reclamação do acto de indeferimento do pedido de dispensa/isenção de garantia.

Contrapartida Paga por Rescisão Bilateral de Contrato de Cessão de Exploração de Estabelecimento Comercial **Acórdão da 2.ª Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, de 12 de Março de 2008**

De acordo com o aresto em referência, encontra-se sujeita a IVA a contrapartida paga por rescisão bilateral de contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial, sempre que o referido contrato não contenha qualquer cláusula que preveja o pagamento de indemnização decorrente da referida rescisão.

Deste modo, refere a decisão em apreço que deve ser considerada como operação onerosa a transmissão do direito de exploração de estabelecimento comercial quando o montante recebido decorrente da rescisão seja não uma indemnização (contratualmente estipulada), mas o recebimento de uma contrapartida pelo facto de as partes rescindirem bilateralmente o referido contrato e não para compensação de eventuais prejuízos.

Assim sendo, considerou o Supremo Tribunal Administrativo, no caso *sub judice*, que a referida contrapartida consubstancia uma operação onerosa, sujeita a IVA nos termos dos artigos 1.º, alínea a), e artigo 4.º, n.º 1 do CIVA.

Responsabilidade Subsidiária de Gerentes/Administradores no Domínio Contra-Ordenacional Fiscal **Acórdão da 2.ª Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, de 12 de Março de 2008**

O presente acórdão analisa a eventual inconstitucionalidade material do disposto no artigo 7.º-A do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (regime revogado). Refira-se, a este propósito, que o mencionado preceito (revogado e substituído pelo actual artigo 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, com redacção semelhante) determinava a responsabilidade subsidiária dos gerentes/administradores «nas relações de crédito emergentes da aplicação de multas ou coimas» à sociedade, «referentes às infracções praticadas no decurso do seu mandato, em caso de insuficiência do património» «por si culposamente causada». Não obstante, entendeu o Supremo Tribunal Administrativo, na decisão em análise, que tal disposição viola os princípios constitucionalmente consagrados da presunção de inocência do arguido e da intransmissibilidade das penas.

Deste modo, entendeu o acima mencionado Tribunal, no aresto em referência - e à semelhança do já anteriormente acolhido pela jurisprudência nacional -, que “*a dissolução, por declaração de falência, de sociedade arguida em processo contra-ordenacional, acarreta a extinção do respectivo procedimento por dever considerar-se, para o efeito, equivalente à morte de pessoa física*”.

No entanto, vai mais longe o acórdão *supra* referido, clarificando-se, neste sentido, de forma

5 Fiscal

totalmente inovadora que, no domínio do ilícito contra-ordenacional, se deve aplicar o predito princípio da intransmissibilidade das coimas, concluindo que o mesmo deve valer tanto para a aplicação da coima anterior como para a aplicação da coima posterior à declaração de falência da entidade a que respeita.

6 Transportes, Marítimo e Logística

Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário

Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de Março - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O presente decreto-lei estabelece as regras aplicáveis ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens, estabelecendo os deveres dos passageiros e dos operadores, a forma de fixar os preços e a responsabilidade do operador (para detalhes adicionais *vide* http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n39.pdf).

Execução da Ligação Ferroviária de Alta Velocidade no Eixo Porto-Lisboa

Decreto n.º 7/2008, de 27 de Março - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O diploma agora publicado vem estabelecer algumas medidas preventivas destinadas a garantir o período necessário para a programação e viabilização da execução da ligação ferroviária de alta velocidade no eixo Lisboa-Porto, abrangendo os troços Lisboa-Vila Franca de Xira, Alenquer-Pombal e Oliveira do Bairro-Porto.

As medidas preventivas traduzem-se na obrigatoriedade de obtenção de parecer prévio vinculativo por parte da Rede Ferroviária Nacional - REFER, E.P. (“**REFER**”) relativamente aos seguintes actos/actividades: (i) criação de novos núcleos populacionais, incluindo operações de loteamento; (ii) construção de, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações; (iii) instalação de explorações ou ampliação das já existentes; (iv) alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno; (v) derrube de árvores em maciço, com qualquer área e (vi) destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Prevê-se, desse modo, que a REFER tenha 20 dias úteis para emitir parecer após o envio do requerimento para o efeito pelo interessado (ou da prestação completa das informações solicitadas pela REFER).

Os actos administrativos que não solicitem ou respeitem o parecer emitido serão declarados nulos e as obras e trabalhos efectuados sem observância destas normas poderão ser embargados e demolidos, sem direito a indemnização e imputando-se os respectivos encargos ao infractor. As medidas preventivas terão um prazo de vigência de dois anos, prorrogável, se necessário, por prazo não superior a um ano.

7 Imobiliário

Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos

Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março - Ministério da Economia e da Inovação

O presente decreto-lei consagra o novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos (“**RJET**”), unificando num único decreto-lei as normas comuns a todos os empreendimentos, revogando (i) o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, (ii) o Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março; (iii) o Decreto-Lei n.º 217/2006, de 31 de Outubro e (iv) o Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março.

Este diploma insere-se no âmbito do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa - SIMPLEX 2007 e procura estreitar a relação entre a Administração Pública e as empresas visando concomitantemente uma agilização do procedimento de licenciamento dos empreendimentos turísticos, na senda da publicação das alterações ao Regime Jurídico da Edificação e Urbanização (“**RJUE**”), instituído pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e modificado pelo Decreto-Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

O RJET reduz as categorias de empreendimentos turísticos existentes de vinte e um para doze, prevendo as seguintes tipologias:

- (i) estabelecimentos hoteleiros (hotéis, hotéis-apartamentos e pousadas);
- (ii) aldeamentos turísticos;
- (iii) apartamentos turísticos;
- (iv) conjuntos turísticos (*resorts*);
- (v) empreendimentos de turismo de habitação;
- (vi) empreendimentos de turismo no espaço rural (casas de campo, agro-turismo e hotéis rurais);
- (vii) parques de campismo e caravanismo; e
- (viii) empreendimentos de turismo de natureza.

Ficam assim eliminadas, face ao anterior conjunto normativo aplicável, as tipologias de empreendimentos turísticos correspondentes às pensões, estalagens, motéis, moradias turísticas, casas de turismo rural e ainda todas as sub-tipologias do turismo de natureza. Paralelamente, é criada a nova figura do “alojamento local” que, de acordo com o RJET, corresponde às moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que, dispendo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos necessários para serem considerados empreendimentos turísticos. Nos termos do RJET, os estabelecimentos de alojamento local serão obrigatoriamente registados na Câmara Municipal da respectiva área, sob pena de não poderem ser comercializados. Deste registo deve a Câmara Municipal competente dar conhecimento ao Turismo de Portugal, IP. Serão definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de turismo e da administração local os requisitos mínimos de segurança e higiene a que devem obedecer estes estabelecimentos.

Os empreendimentos turísticos, os empreendimentos de turismo no espaço rural e as casas de natureza existentes dispõem do prazo de dois anos, contado a partir da entrada em vigor do RJET (i.e., 6 de Abril de 2008) para se reconverterem nas novas tipologias e categorias estabelecidas, salvo se tal determinar a realização de obras que se relevem materialmente impossíveis ou que

7 Imobiliário

comprometam a rendibilidade do empreendimento, tal como reconhecida pelo Turismo de Portugal, IP. Caso estes empreendimentos não logrem manter ou obter a classificação de empreendimento turístico, serão reconvertidos em modalidades de alojamento local.

O processo de instalação dos empreendimentos turísticos segue agora de perto as normas do RJUE, tendo o legislador procurado harmonizar estes dois regimes. Nesta senda, estabelece o RJET que a instalação de empreendimentos turísticos que envolvam a realização de operações urbanísticas (tal como se encontram definidas no RJUE), devem cumprir as normas constantes do RJUE, em tudo o que não estiver expressamente regulamentado no RJET. O processo de licenciamento dos empreendimentos turísticos é assim agilizado, verificando-se, nomeadamente, (i) a diminuição as entidades intervenientes; (ii) a eliminação da vistoria obrigatória e prevendo-se (iii) a informatização do processo de instalação de empreendimentos turísticos. Com o RJET, o prazo para a deliberação sobre a concessão da autorização de utilização para fins turísticos e emissão do respectivo alvará corre agora em simultâneo, sendo de 20 dias a contar da data de apresentação do respectivo requerimento de emissão, salvo quando haja lugar a vistoria. Decorrido este prazo (ou o prazo estabelecido para a realização da vistoria) sem que tenha sido concedida a autorização de utilização para fins turísticos ou emitido o respectivo alvará, o presente diploma prevê a possibilidade de abertura ao público do empreendimento turístico, mediante comunicação à Câmara Municipal competente e conhecimento ao Turismo de Portugal, IP. A classificação dos empreendimentos turísticos passa a ser efectuada não apenas em função da qualidade das instalações e funcionamento mas também em função da qualidade dos respectivos serviços, cujos requisitos serão fixados por portaria.

A este respeito, o RJET introduz um sistema uniforme de graduação assente na atribuição das categorias de uma a cinco estrelas, com base num sistema de pontos atribuídos em função dos requisitos preenchidos (conforme definidos em portaria). É ainda previsto um sistema de revisão obrigatória da classificação, a ser realizada de quatro em quatro anos, prevendo-se que este controlo possa ser efectuado não só pelos serviços e organismos do turismo como também por entidades acreditadas para o efeito.

O presente decreto-lei prevê também a criação de um Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos, a disponibilizar pelo Turismo de Portugal, IP no seu sítio electrónico, constituído pela relação actualizada dos empreendimentos turísticos com título de abertura válido, devendo dele constar o nome, capacidade e localização, classificação, identificação da entidade exploradora e respectivo período de funcionamento.

É ainda consagrado um novo modelo de exploração dos empreendimentos turísticos, de acordo com o qual todas as unidades de alojamento devem estar permanentemente em regime de exploração turística, devendo, por seu turno, a entidade exploradora assumir a exploração continuada das mesmas, ainda que ocupadas pelos respectivos proprietários, assegurando que as unidades de alojamento permaneçam a todo o tempo mobiladas e equipadas em plenas condições de ser locadas para alojamento a turistas e que nelas são prestados os serviços obrigatórios da categoria respectiva. Desta forma, este decreto-lei afastou a possibilidade de subtrair unidades de alojamento ao regime da exploração turística.

Relativamente aos empreendimentos turísticos em propriedade plural (i.e., aqueles que compreendem

7 Imobiliário

diversos lotes e/ou fracções autónomas de um ou mais edifícios) é estabelecida no RJET a aplicação subsidiária do regime da propriedade horizontal à relação entre a entidade administradora do empreendimento e os proprietários das unidades de alojamento.

Ainda no que se refere a estes empreendimentos turísticos em propriedade plural, prevê o RJET, entre outras alterações, a obrigatoriedade de os proprietários de lotes ou fracções autónomas pagarem à entidade administradora do empreendimento uma prestação periódica a fixar de acordo com o respectivo título constitutivo. Para além disto, os proprietários passam ainda a estar sujeitos ao cumprimento de outras obrigações, incluindo nomeadamente: (i) não utilizar a unidade de alojamento para fim diverso do previsto no título constitutivo; (ii) não alterar a sua volumetria ou (iii) não praticar quaisquer actos ou realizar obras que afectem a tipologia ou categoria do empreendimento. Também a entidade administradora do empreendimento, por seu turno, vê reforçados os seus deveres.

Finalmente, cumpre referir que, sem prejuízo das atribuições das Câmaras Municipais competentes previstas no RJUE, compete à ASAE fiscalizar o disposto no RJET.

Subsídio de Renda

Portaria n.º 248/2008, de 27 de Março de 2008 – Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e Solidariedade Social

De acordo com a Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, que aprovou os regimes de renda livre, condicionada e apoiada nos contratos de arrendamento para habitação, foi publicada a portaria onde se fixam o subsídio e o limite de renda de casa para vigorarem no ano civil de 2008. Os referidos montantes encontram-se identificados nas duas tabelas anexas à presente portaria.

Programa Porta 65 – Arrendamento por Jovens

Portarias n.º 249-A/2008 e n.º 61-A/2008, de 28 de Março de 2008 – Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Através das Portarias n.ºs 249-A/2008 e 61-A/2008, foi alterado o Programa Porta 65 – Arrendamento Jovem criado pelo Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro.

Com a Portaria n.º 249-A/2008, foram introduzidos diversos reajustamentos no quadro anexo à Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, determina o valor máximo de renda admitida por cada zona do país onde se localize a habitação referente ao subsídio a que os jovens se candidatam. Foram ainda alterados diversos critérios referentes à apresentação das candidaturas e respectivas valorizações e hierarquização.

Por seu turno, através da Portaria n.º 61-A/2008, foram efectuados certos reajustamentos nos procedimentos de acesso e de manutenção do apoio financeiro a conceder nomeadamente pela criação de novas regras de contabilização de rendimentos que devem ser atendíveis para efeitos

7 Imobiliário

da apresentação e apreciação das candidaturas.

Os *supra* referidos reajustamentos, modificações e novas perspectivas da legislação implicaram a alteração e revogação de diversos artigos do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, e da referida Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro.

Impugnação de Escritura de Justificação Notarial – Ónus da Prova Acórdão n.º 1/2008, de 4 de Dezembro de 2006 – Supremo Tribunal de Justiça

O presente recurso de revista teve por base um acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães que julgou procedente uma acção de impugnação de justificação notarial, declarando-a ineficaz e ordenando o cancelamento de quaisquer registos efectuados com base na mesma. Em concreto, a questão em apreço no referido acórdão prende-se com o facto de saber se a presunção de titularidade do direito prevista no artigo 7.º do Código do Registo Predial é de aplicar na sequência de registo titulado pela escritura de justificação notarial impugnada. Os autores impugnaram a escritura de justificação notarial com base na falsidade das declarações prestadas pelos réus. Estes contestaram e reconvieram, pedindo a declaração do direito de propriedade a seu favor, com base em usucapião por posse pública e passiva pelo prazo legalmente exigido.

A justificação notarial é um expediente técnico simplificado que tem na sua génese o princípio do trato sucessivo mas que, no entender do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), não oferece cabais garantias de segurança e de correspondência com a realidade, potenciando, a sua utilização fraudulenta e permitindo que o justificante dela se sirva para titular direitos que não possui, com lesão de direitos de terceiros.

Tem sido entendimento da jurisprudência do STJ que a acção em apreço corresponde a uma acção de simples apreciação negativa na qual, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil, é ao réu que incumbe a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga. Ora, tendo em conta que a impugnação da escritura de justificação notarial significa a impugnação dos factos com base nos quais foi efectuado o registo, tal não pode deixar de abalar a credibilidade do mesmo e a sua eficácia presuntiva, impedindo os réus, em consequência, de beneficiar da presunção prevista no artigo 7.º do Código do Registo Predial.

Dada a divisão jurisprudencial verificada à data, foi entendimento do STJ ser necessário proceder à uniformização de jurisprudência, o que fez, não sem votos de vencido, nos seguintes termos: *“Na acção de impugnação de escritura de justificação notarial prevista nos artigos 116.º, n.º 1, do Código do Registo Predial e 89.º e 101.º do Código do Notariado, tendo sido os réus que nela afirmaram a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um imóvel, inscrito definitivamente no registo, a seu favor, com base nessa escritura, incumbe-lhes a prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poderem beneficiar da presunção do registo decorrente do artigo 7.º do Código do Registo Predial”*.

8 Concorrência

Decisões da Comissão Europeia

Práticas Restritivas: Comissão Europeia impõe coima no montante de €32,7 milhões a cartel de serviços de mudanças na Bélgica. *Press release de 11 de Março de 2008*

A Comissão Europeia (“**Comissão**”), na sequência de uma investigação iniciada por sua iniciativa, aplicou coimas no montante global de €32,7 milhões às empresas *Allied Arthur Pierre, Compas, Coppens, Gosselin, Interdean, Mozer, Putter, Team Relocations, Transwold e Ziegler* por fixação de preços, repartição de mercados e de concursos para serviços de mudanças internacionais a partir da Bélgica, em violação do artigo 81.º do Tratado CE.

Segundo a Comissão, este cartel terá operado durante 19 anos, fixando preços, combinando ofertas em concursos e utilizando um esquema em que os participantes no mesmo se compensavam mutuamente pelos concursos perdidos.

Refira-se ainda que, em face da colaboração ao abrigo do Programa de Clemência da Comissão, a coima da *Allied Arthur Pierre* foi reduzida em 50%.

Auxílios de Estado: Comissão Europeia determina o reembolso de 17 empréstimos para projecto de Investigação & Desenvolvimento (“I&D”) no sector aeronáutico em Itália. *Press release de 11 de Março de 2008*

Após uma denúncia, a Comissão Europeia (“**Comissão**”) iniciou, em 2003, uma investigação aprofundada com respeito a vários projectos de I&D no sector aeronáutico, financiados com recurso a empréstimos sem juros ao abrigo de um esquema de ajuda do Estado italiano anteriormente aprovado pela Comissão. A aprovação da Comissão impunha como condição necessária a notificação individual dos beneficiários do auxílio estatal.

No decurso da investigação, a Comissão determinou que tinham sido concedidos empréstimos sem juros a 17 projectos, no montante de €450 milhões, nenhum dos quais tinha sido objecto de notificação. Em face desta desconformidade, a Comissão ordenou o reembolso dos empréstimos irregularmente concedidos.

A Comissão prosseguirá, neste contexto, a investigação com respeito a dois projectos de helicópteros que levantam dúvidas quanto à sua natureza militar, colocando questões ao nível da aplicação do artigo 296.º do Tratado CE que determina que nenhum Estado-Membro é obrigado a fornecer informação cuja divulgação seja contrária aos seus interesses de segurança.

Auxílios de Estado: Comissão Europeia autoriza ajuda à *Rolls-Royce* Alemanha. *Press release de 14 de Março de 2008*

A Comissão Europeia (“**Comissão**”) autorizou a ajuda, num montante não revelado por motivos de segredo comercial, a conceder pelo Estado alemão para o desenvolvimento experimental de um novo motor a jacto no contexto do *Enquadramento Comunitário dos Auxílios de Estado à Investigação, Desenvolvimento e Inovação*.

A avaliação da Comissão demonstrou que esta ajuda se destinava a fazer face a uma verdadeira “falha de mercado”, em face da relutância dos privados em financiar estes projectos devido à

8 Concorrência

assimetria da informação.

O montante da ajuda bem como o reembolso dependente do sucesso comercial do projecto foram entendidos como adequados e proporcionais.

Este projecto será responsável pela criação de emprego na região de Brandenburg, uma das regiões assistidas da União Europeia no âmbito da sua política regional, e envolverá dezanove empresas da União Europeia, bem como duas empresas norte-americanas, sendo que se estima que os primeiros motores sejam comercializados em 2011.

Refira-se, ainda, que este novo motor emitirá menos 4% de nitrogénio e dióxido de carbono, sendo igualmente menos ruidoso que o modelo actual.

Controlo de Concentrações: Comissão Europeia aprova a aquisição da *Foseco* pela *Cookson*, sujeita a condições. Press release de 4 de Março de 2008

A *Cookson* é uma empresa pertencente ao grupo Vesúvio, fornecedora de refractores avançados (cerâmicas não metálicas que resistem a temperaturas extremamente elevadas) para a indústria do ferro e do aço. A *Foseco* está activa no fornecimento de consumíveis, *maxime* filtros usados na siderurgia.

No decurso da investigação levada a cabo pela Comissão Europeia (“**Comissão**”) foram identificadas preocupações concorrenciais nos segmentos de produtos comprimidos isostaticamente (*isostatically pressed product* - “**IPP**”) e filtros de espuma (*foam filters*). No primeiro caso, a *Cookson* tornaria-se a líder num mercado com um número de concorrentes muito limitado; no que diz respeito ao filtros a concentração combinaria o líder de mercado e o seu concorrente mais próximo. A *Cookson*, de forma afastar as preocupações jus-concorrenciais da Comissão, comprometeu-se a desinvestir do seu negócio de filtros e, com excepção de uma pequena fábrica na Ásia, do negócio de IPP da *Foseco*. Após um teste de mercado esses compromissos foram considerados pela Comissão suficientes para afastar as preocupações jus-concorrenciais.

Controlo de Concentrações: Comissão Europeia autoriza a aquisição da *Maxit* pela *Saint-Gobain*, sujeita a condições. Press release de 4 de Março de 2008

A *Saint-Gobain* está activa na produção de vidro, cerâmica, plástico e na produção e distribuição de materiais de construção. A *Maxit* está activa na produção de argamassa e gesso, sendo detida pelo *HeidelbergCement Group*.

As actividades das partes sobrepõem-se em dois tipos de produtos: argamassa pré-misturada (*premix mortars*) e produtos de gesso. No que concerne aos primeiros, a Comissão Europeia (“**Comissão**”) concluiu que as partes eram complementares em termos de produtos (centrando-se a *Maxit*, ao contrário da *Saint-Gobain*, numa gama de produtos de valor reduzido e volumes mais elevados) e com uma distribuição geográfica distinta (a *Saint-Gobain* encontra-se sobretudo presente em França, Itália e Espanha, enquanto que a *Maxit* encontra-se maioritariamente presente no Benelux, Alemanha e Escandinávia).

Não existiriam também preocupações de natureza vertical em função da presença da *Saint-Gobain* na distribuição de materiais de construção, uma vez que não existe poder de mercado das partes

8 Concorrência

em ambos os mercados (produção e distribuição de materiais de construção). Todavia, em mercados de produtos de gesso na Alemanha, Áustria, Bélgica, Holanda e em alguns casos no Espaço Económico Europeu, a transacção, nos termos propostos, poderia levar à criação de monopólios ou de quase monopólios.

Para responder às questões da Comissão, a *Saint-Gobain* propôs-se desinvestir das subsidiárias *Sudharzer Gipswerk GmbH* e da *Maxit Baustoffe GmbH & Co KG*, assim eliminando a sobreposição das actividades das partes nestes mercados.

Jurisprudência dos Tribunais Comunitários

Decisões do Tribunal de Primeira Instância

Caso T-411/07 *Aer Lingus Group* contra Comissão Europeia, de 18 de Março de 2008

Em 2006, após a privatização da *Aer Lingus* pelo Governo irlandês, a *Ryanair* adquiriu uma participação de 19,6% do capital social desta empresa. Em finais de 2006, a *Ryanair* lançou uma oferta pública sobre a totalidade do capital social da *Aer Lingus*, notificando, subsequentemente, a Comissão Europeia (“**Comissão**”) da perspectivada aquisição. Durante o período em que se manteve a oferta, a *Ryanair* adquiriu acções que elevaram a sua participação social para 25,17% do capital social da *Aer Lingus*.

Em Junho de 2007, a Comissão adoptou uma decisão declarando que a aquisição notificada seria incompatível com o mercado comum (para informações adicionais *vide* http://www.uria.com/por/boletim/2007/Boletim_UM_n31.pdf), decisão essa impugnada pela adquirente junto do Tribunal de Primeira Instância (“**TPI**”), num processo que corre ainda os seus termos. Actualmente, a *Ryanair* tem uma participação totalizando 29,4% do capital social da *Aer Lingus*.

A *Aer Lingus* solicitou, durante o procedimento de controlo prévio de operações de concentração, que fosse ordenado o desinvestimento pela *Ryanair* da sua participação accionista. A Comissão recusou este pedido, afirmando que não tinha poderes para o efeito no âmbito do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (“**Regulamento das Concentrações Comunitárias**”), uma vez que estava em causa uma participação minoritária adquirida e implementada à margem da operação notificada. Em 2007, a *Aer Lingus* intentou junto do TPI uma acção de anulação da decisão da Comissão e, simultaneamente, um pedido de providência cautelar visando impedir a *Ryanair* de exercer os seus direitos de voto na *Aer Lingus* até à decisão deste recurso da acção principal, mormente com respeito às decisões que necessitem de maioria qualificada e muito concretamente nas decisões relativas à compra de novos aviões *Airbus*.

A Comissão argumentou, para além da não verificação das condições para o decretamento de uma providência cautelar, que estas medidas não poderiam ser dirigidas a partes que não estivessem a título principal na acção principal, como era o caso da *Ryanair* (uma vez que a acção de anulação foi intentada contra a Comissão).

O Presidente do TPI admite a imposição de providências a partes acessórias na acção principal, mas reconhece que não existe fundamento para o decretamento destas providências, uma vez as

8 Concorrência

condições cumulativas - existência de um caso *prima facie* ou *fumus boni iuris* (urgência das medidas para evitar danos graves e irreparáveis e proporcionalidade) - não estariam preenchidas. Em particular, inexistiu *fumus boni iuris*, uma vez que da análise preliminar do objecto da acção principal, concluiu-se que a Comissão não podia ter decidido noutro sentido, uma vez que os artigos do Regulamento Comunitário das Concentrações que conferem à Comissão competência para determinar desinvestimentos, aplicam-se apenas quando se tiver consumado a totalidade da transacção notificada. Por outro lado, a requerente não demonstrou os danos potenciais, nem o grau de probabilidade dos mesmos, nem o seu carácter grave e irreparável. Não se demonstrou ainda a existência de decisões de maioria qualificada que necessitem de ser aprovadas antes do fim do procedimento, nem os efeitos que teria a eventual oposição da *Ryanair* às mesmas. Com respeito à compra de aviões da *Airbus*, o facto da *Ryanair* contar com uma frota de aviões *Boeing* não permite presumir que esta pretenda e logre impor este fabricante como contraparte desta aquisição na Assembleia Geral de accionistas da *Aer Lingus*. Por último, a *Aer Lingus* não demonstrou que a ausência de medidas cautelares resultariam riscos para a viabilidade da empresa requerente.

Na ausência destes requisitos, o Presidente do TPI indeferiu o pedido da *Aer Lingus*, encontrando-se ainda pendente a decisão na acção principal.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
E-mail: cac@uria.com

Comercial

Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
E-mail: jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garin (Lisboa)
E-mail: dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
E-mail: fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Pedro Simões Dias (Lisboa)
E-mail: psd@uria.com

Project Finance

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Brito de Goes (Lisboa)
E-mail: dbg@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
E-mail: frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
E-mail: avs@uria.com